ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 4.688/2020

Altera a lei municipal n.º 4.414/2018 que institui o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Altera o inciso V, do § 1º, do art. 1º, da lei municipal n.º 4.414/2018, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

V - assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário com certificado digital, e;

Art. 2º Altera o § 3º, do art. 3º, da lei municipal n.º 4.414/2018, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

§ 3º O credenciamento e acesso ao DTE serão efetuados exclusivamente mediante uso de certificado digital pertencente ao usuário.

Art. 3º Revoga integralmente o § 4º, do art. 3º, da lei municipal n.º 4.414/2018.

Art. 4º Altera o art. 4º, da lei municipal n.º 4.414/2018, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

***Art. 4º** É obrigatório o credenciamento para uso do DTE por todos os contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário Municipal (produtores, industriais e comerciantes, e dos prestadores de serviço de qualquer natureza), que se encontrem com a situação ativa,*

exceto para os contribuintes enquadrados no SIMEI como microempreendedor individual – MEI.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 22 de dezembro de 2020.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
Prefeita Municipal

total de **436 (quatrocentos e trinta e seis) dias líquidos,** correspondendo a **01 (um) ano, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias**,para **Efeitos de Aposentadoria e Disponibilidade.**

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, 23 de dezembro de 2020.

Marcos Rodrigues da Silva

Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD

LEI N.° 4.688/2020

Altera alei municipal n.° 4.414/2018 que institui o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1° Altera o inciso V, do § 1°, do art. 1°, da lei municipal n.° 4.414/2018, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

V - assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário com certificado digital, e;

Art. 2° Altera o § 3°, do art. 3°, da lei municipal n.° 4.414/2018, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

§ 3° O credenciamento e acesso ao DTE serão efetuados exclusivamente mediante uso de certificado digital pertencente ao usuário.

Art. 3° Revoga integralmente o § 4°, do art. 3°, da lei municipal n.° 4.414/2018.

Art. 4° Altera o art. 4°, da lei municipal n.° 4.414/2018, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

***Art. 4°** É obrigatório o credenciamento para uso do DTE por todos os contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário Municipal (produtores, industriais e comerciantes, e dos prestadores de serviço de qualquer natureza), que se encontrem com a situação ativa, exceto para os contribuintes enquadrados no SIMEI como microempreendedor individual – MEI.*

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 22 de dezembro de 2020.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

LEI N.° 4.689/2020

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da lei municipal complementar n.° 1.178/1991 – Código Tributário Municipal e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Municipal Complementar:

Art. 1° Altera o inciso XXIII, do art. 72, da lei municipal complementar n.° 1.178/1991 – Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

(...)

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. da lista constante do § 1° do art. 70 desta Lei Municipal Complementar.

Art. 2° Revoga o § 6°, do art. 72, da lei municipal complementar n.° 1.178/1991 – Código Tributário Municipal.

Art. 3° Inclui os§ 8°, § 9°, § 10, § 11, § 12, § 13, § 14 e § 15,no art. 72, da lei municipal complementar n.° 1.178/1991 – Código Tributário Municipal, com as seguintes redações:

(...)

§ 8° Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos § 9°, § 10, § 11, § 12, § 13, § 14 e § 15, deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 9° No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista constante do § 1°, do art. 70, desta Lei Municipal Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 10. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 9° deste artigo.

§ 11. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista constante do § 1°. do art. 70, desta Lei Municipal Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 12. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista constante do § 1°, do art. 70, desta Lei Municipal Complementar, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 13. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista constante do § 1°, do art. 70, desta Lei Municipal Complementar, o tomador é o cotista.

§ 14. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 15. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 4° Inclui o inciso IV, no art. 79, da lei municipalcomplementar n.° 1. 178/1991 – Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

(...)

IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III, do § 12, do art. 72, desta Lei Municipal Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista constante do § 1°, do art.70, desta Lei Municipal Complementar.

Art. 5° Altera o *caput* do art. 80, da lei municipal complementar n.° 1.178/1991 – Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 80.** Fica atribuída a responsabilidade na qualidade do contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN cujo local da prestação de serviço se dê no município de Várzea Grande àqueles que estejam vinculados ao fato gerador na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário.*